Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1318/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10286/2017
PROTOCOLO	: 1817318
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: SEVERO & FRANCO IMPORTAÇÕES LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 285.095,86 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017 e da formalização do Contrato nº 195/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Severo & Franco Importações Ltda. - EPP.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017 e a formalização do Contrato nº 195/2017, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS e a empresa Severo & Franco Importações Ltda. - EPP., visando à contratação de empresa para aquisição de pneus para diversas secretarias.

A 3ªICE - Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-43118/2017 (fls. 204 - 210), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 2464/2018 (fl. 211), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O Contrato nº 195/2017, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ªICE - Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017 e da formalização do Contrato nº 195/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS e a empresa Severo & Franco Importações Ltda. - EPP., nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. KGG/ARP

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.